



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 09/2025 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto do projeto: Institui o Programa "Mãos à Horta" nas escolas municipais e dá outras providências.

PARECER Nº 041.1/2025/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Institui o Programa "Mãos à Horta" nas escolas municipais e dá outras providências. Art. 30, I, e Art. 24, IX, CF. Competência Suplementar. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, pelo qual se busca **instituir o Programa "Mãos à Horta" nas escolas municipais.**
2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é **promover a educação ambiental e alimentar aos estudantes.**

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local.**
2. Já o art. 24, inciso IX, da mesma Carta Constitucional, **disciplina a competência legislativa suplementar do Município quanto à educação,** de acordo com o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria.
3. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, **não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



4. *Quanto ao mérito do presente PLL, não cabe a esta Secretaria fazer qualquer juízo de valor e conceder a sua opinião.*

5. *Apenas à título de argumentação, há no Estado de São Paulo a Lei nº 14.469/2011 que disciplina referida matéria. Na Câmara dos Deputados o Projeto nº 4516/2012, de mesmo conteúdo, fora arquivado.*

6. Na Mensagem de Justificativa apresentada pelo Nobre Vereador, já há a implementação do Programa nas Escolas Municipais de Jacareí. Portanto, entendemos que referido Programa é apenas um Projeto Escolar e, assim sendo, não vislumbramos, por ora, quaisquer vícios impeditivos para a sua regular tramitação legislativa.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela **NÃO** apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação**.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça e b) Educação, Cultura e Esportes.

4. Este é o parecer, **opinativo e não vinculante**.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 14 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATA RAMOS VIEIRA
Data: 14/02/2025 09:55:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer,
por seus próprios funda-
mentos.

[Versões para impressão](#)

PL 4516/2012

Projeto de Lei

Situação: Arquivada

Identificação da Proposição

Autor

Homero Pereira - PSD/MT

Apresentação

10/10/2012

Ementa

Institui o Programa "Horta na Escola", que dispõe sobre medidas de incentivo à utilização de hortas nas escolas como meio de promoção da educação e do desenvolvimento, acrescentando o inciso VII, no art. 11, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação

Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
25/10/2012	Às Comissões de Educação e Cultura; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

Prazos:

Descrição	Início do prazo
Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 09/11/2012)	09/11/2012

Última Ação Legislativa

Data	Ação
31/01/2015	Mesa Diretora (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Documentos Anexos e Referenciados

- [Avulsos](#)
- Destaques (0)
- Emendas ao Projeto (0)
- Emendas ao Substitutivo (0)
- [Histórico de Despachos](#) (1)
- [Legislação citada](#)
- [Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos](#) (1)
- Recursos (0)
- Redação Final
- Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado



Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
10/10/2012	<p>Plenário (PLEN)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação do Projeto de Lei n. 4516/2012, pelo Deputado Homero Pereira (PSD-MT), que: "Institui o Programa "Horta na Escola", que dispõe sobre medidas de incentivo à utilização de hortas nas escolas como meio de promoção da educação e do desenvolvimento, acrescentando o inciso VII, no art. 11, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996".
25/10/2012	<p>Mesa Diretora (MESA)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Às Comissões de Educação e Cultura; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, IIProposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 IIRegime de Tramitação: Ordinária
29/10/2012	<p>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 30/10/12 PÁG 34529 COL 01.
30/10/2012	<p>Comissão de Educação e de Cultura (CEC)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Recebimento pela CEC.
07/11/2012	<p>Comissão de Educação e de Cultura (CEC)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Designado Relator, Dep. Lelo Coimbra (PMDB-ES)
08/11/2012	<p>Comissão de Educação e de Cultura (CEC)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 09/11/2012)
28/11/2012	<p>Comissão de Educação e de Cultura (CEC)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
29/04/2013	<p>Comissão de Educação (CE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CE, pelo Deputado Lelo Coimbra (PMDB-ES). • Parecer do Relator, pela rejeição.

Folha

128

Câmara Municipal
de Jacareí

Data	Andamento
12/11/2013	Comissão de Educação (CE) <ul style="list-style-type: none">• Devolvido ao Relator, Dep. Lelo Coimbra (PMDB-ES)
31/01/2015	Mesa Diretora (MESA) <ul style="list-style-type: none">• Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
25/08/2015	Comissão de Educação (CE) <ul style="list-style-type: none">• Devolução à CCP

[Versões para impressão](#)



Ficha informativa

LEI Nº 14.469, DE 21 DE JUNHO DE 2011

(Projeto de lei nº 267/09, do Deputado Aldo Demarchi - DEM)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Horta na Escola, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no Estado de São Paulo, o Programa Horta na Escola, com o objetivo de desenvolver ações para a construção e implementação de hortas nas dependências das escolas públicas do Estado.

Parágrafo único - O objetivo primordial do programa é otimizar a educação alimentar e possibilitar o contato dos alunos com a terra e as plantas, valorizando a produção de alimentos livres de agrotóxicos.

Artigo 2º - vetado.

Artigo 3º - vetado.

Artigo 4º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de junho de 2011.

GERALDO ALCKMIN

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de junho de 2011.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024
(Da Sra., Fernanda Pessoa)



Apresentação: 24/10/2024 13:43:43.840 - MESA

PL n.4075/2024

Dispõe sobre a criação do Programa "Horta nas Mãos", que incentiva a plantação de hortas escolares e comunitárias por crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito nacional, o Programa "Horta nas Mãos", com o objetivo de incentivar a criação, desenvolvimento e manutenção de hortas em escolas públicas e comunidades, visando à participação ativa de crianças e adolescentes no processo de cultivo de alimentos saudáveis, à promoção da educação ambiental e alimentar, bem como à melhoria da qualidade de vida e da segurança alimentar.

Art. 2º O programa será implementado em escolas públicas de educação básica e em centros comunitários que atendam crianças e adolescentes de 6 a 18 anos.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – Promover o contato direto de crianças e adolescentes com o cultivo de hortaliças, legumes, frutas e outros vegetais;

II – Fomentar a educação ambiental e alimentar, com foco em práticas sustentáveis e saudáveis;

III – Desenvolver habilidades sociais e de trabalho em equipe através da participação coletiva no cultivo das hortas;

IV – Incentivar a interdisciplinaridade no ambiente escolar, integrando as atividades da horta ao currículo escolar;

V – Contribuir para a segurança alimentar e nutricional dos participantes e suas famílias.

CAPÍTULO II – DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º O Programa "Horta nas Mãos" será implementado em colaboração com Estados e Municípios, respeitando suas competências legislativas e de execução de políticas públicas locais, conforme os princípios da gestão democrática e descentralizada da educação pública.

Art. 5º O Poder Executivo poderá disponibilizar recursos para:



I – Fornecimento de kits de cultivo compostos por sementes, ferramentas, adubo e sistemas de irrigação;

II – Capacitação de professores, coordenadores pedagógicos, monitores e membros da comunidade para a gestão e manutenção das hortas;

III – Infraestrutura necessária para a implementação das hortas em áreas escolares ou comunitárias adequadas, incluindo adaptações de terrenos;

IV – Desenvolvimento de materiais pedagógicos que integrem o cultivo de hortas ao currículo escolar, com ênfase nas disciplinas de Ciências, Geografia, Matemática, e Educação Ambiental.

CAPÍTULO III – DA GESTÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º A adesão ao Programa "Horta nas Mãos" será facultativa, cabendo às escolas e comunidades decidir pela sua implementação, em conformidade com seus projetos pedagógicos e a gestão democrática prevista no Art. 206, inciso VI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E INTERDISCIPLINARIDADE

Art. 7º O Programa "Horta nas Mãos" será parte do currículo escolar, promovendo a educação ambiental, alimentar e de sustentabilidade, observando os seguintes princípios:

I – Promoção de práticas sustentáveis de cultivo e consumo consciente de alimentos;

II – Valorização da biodiversidade e dos recursos naturais, com foco na preservação ambiental;

III – Estímulo ao desenvolvimento de projetos pedagógicos que relacionem o cultivo de hortas a temas como alimentação saudável, nutrição, ecologia, ciência e cidadania.

Art. 8º As atividades da horta poderão ser associadas a disciplinas como:

I – **Ciências Naturais**, por meio do estudo do ciclo de vida das plantas e processos biológicos;

II – **Matemática**, através do cálculo de áreas de plantio, mensuração do crescimento das plantas e controle da produção;

III – **Geografia**, ao relacionar as características climáticas e de solo às culturas apropriadas para cada região;

IV – **Educação Física**, promovendo atividades ao ar livre e incentivando a saúde física e mental dos estudantes;

V – **Educação Nutricional**, com foco no valor nutricional dos alimentos cultivados e sua relação com a saúde humana.



CAPÍTULO V – DOS INCENTIVOS E PARCERIAS

Art. 9º O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias, poderá firmar parcerias com entidades privadas, organizações não governamentais, universidades e associações comunitárias para:

I – O fornecimento de insumos agrícolas, ferramentas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das hortas;

II – A capacitação técnica de professores, monitores e estudantes, em temas como técnicas de cultivo sustentável, compostagem e uso eficiente da água;

III – A realização de feiras e concursos anuais de hortas, com prêmios para as escolas e comunidades que se destacarem na implementação do programa.

Art. 10º Fica facultado às escolas e comunidades participantes comercializar os produtos das hortas em feiras locais, destinando os recursos obtidos para a melhoria das instalações e manutenção do projeto.

CAPÍTULO VI – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, podendo ser suplementadas por parcerias com a iniciativa privada e entidades não governamentais.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de criação do **Programa "Horta nas Mãos"** é justificada pela necessidade de promover a educação ambiental e alimentar entre crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que se estimula a conscientização sobre o meio ambiente, a sustentabilidade e a importância de hábitos alimentares saudáveis. A implantação de hortas em escolas e comunidades proporciona um conjunto de benefícios econômicos, sociais, educativos e de saúde pública, que podem impactar positivamente a vida dos jovens e suas famílias.

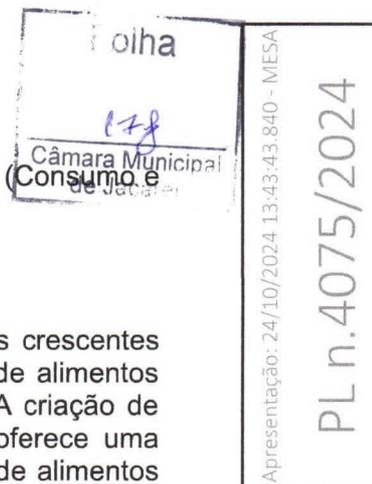
1. Educação Ambiental e Sustentabilidade

O desenvolvimento sustentável é um dos maiores desafios da sociedade contemporânea. O cultivo de hortas é uma ferramenta educativa prática para ensinar sobre o ciclo da natureza, a preservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais. Ao incentivar crianças e adolescentes a plantar, cuidar e colher seus próprios alimentos, o Programa promove uma conexão direta com o meio ambiente, facilitando o aprendizado sobre ecossistemas, biodiversidade, conservação do solo e da água.

Ao mesmo tempo, contribui para a formação de cidadãos mais conscientes e responsáveis no uso dos recursos naturais, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas



(ONU), em especial os ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável) e 12 (Consumo e Produção Responsáveis).



2. Educação Alimentar e Nutricional

A má alimentação e a obesidade infantil são problemas crescentes no Brasil e no mundo, resultantes, em parte, do aumento no consumo de alimentos ultraprocessados e da falta de acesso a alimentos frescos e nutritivos. A criação de hortas escolares e comunitárias, com a participação ativa de jovens, oferece uma solução prática para combater esses desafios, incentivando o consumo de alimentos saudáveis desde cedo. O contato direto com o cultivo de alimentos permite que os jovens aprendam sobre o valor nutricional dos vegetais, promovendo a adoção de hábitos alimentares mais equilibrados e saudáveis, o que pode ter impacto positivo na prevenção de doenças relacionadas à má alimentação.

Além disso, ao integrar a produção de alimentos ao cotidiano escolar, o programa oferece uma oportunidade para que alunos e suas famílias se beneficiem diretamente dos produtos cultivados, reforçando a segurança alimentar em comunidades vulneráveis.

3. Integração Curricular e Desenvolvimento de Competências

A implantação de hortas nas escolas permite a integração entre diversas disciplinas curriculares. A prática do cultivo pode ser utilizada para o ensino de conceitos científicos, matemáticos, sociais e até de cidadania, tornando o aprendizado mais dinâmico e interdisciplinar. A agricultura envolve conhecimentos de biologia, ecologia, climatologia e matemática, oferecendo aos professores a possibilidade de realizar aulas práticas que complementam o conteúdo teórico.

O desenvolvimento de hortas também promove a participação ativa dos estudantes em projetos de longo prazo, incentivando o desenvolvimento de habilidades como responsabilidade, trabalho em equipe, organização, paciência e perseverança. A inclusão dessas atividades como parte do currículo escolar amplia as formas de ensino e aprendizado, tornando a escola um espaço mais atrativo e diversificado.

4. Impacto Social e Econômico

A implantação de hortas escolares e comunitárias pode contribuir diretamente para a redução da vulnerabilidade social, ao permitir que comunidades com menos acesso a alimentos frescos e saudáveis possam produzi-los localmente. A iniciativa também pode ser um ponto de partida para a geração de renda, por meio da comercialização dos produtos cultivados em feiras locais, o que pode fomentar a economia solidária e fortalecer laços comunitários.

Além disso, as hortas podem estimular o engajamento das famílias e da comunidade em geral, promovendo a interação social e fortalecendo o senso de pertencimento e cooperação entre seus membros.

5. Incentivo à Saúde Física e Mental

O contato com a natureza e o desenvolvimento de atividades ao ar livre são reconhecidos por sua contribuição ao bem-estar físico e mental. Trabalhar no cultivo de uma horta pode estimular o exercício físico, além de contribuir para a redução do estresse e melhorar a saúde mental dos participantes. Crianças e



adolescentes que se envolvem em atividades como o plantio e o cuidado com as plantas desenvolvem maior senso de responsabilidade e propósito, o que reflete em aspectos positivos no seu comportamento escolar e social.

6. Combate à Insegurança Alimentar

O Brasil vem enfrentando nos últimos anos um aumento dos índices de insegurança alimentar, afetando milhões de pessoas, especialmente em comunidades de baixa renda. As hortas escolares e comunitárias podem ser uma resposta local e eficaz a esse problema, proporcionando acesso a alimentos frescos e nutritivos, de forma sustentável e econômica.

Por essas razões, o Programa "Horta nas Mãos" surge como uma política pública relevante e necessária para o enfrentamento dos desafios educacionais, sociais, ambientais e de saúde. A implantação de hortas escolares e comunitárias é uma estratégia que alia educação, alimentação saudável e desenvolvimento sustentável, formando uma nova geração mais consciente de suas responsabilidades para com o meio ambiente e sua própria saúde.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para a implementação de um programa que beneficiará diretamente milhares de crianças e adolescentes em todo o país, além de contribuir para o desenvolvimento sustentável de nossas comunidades e para a promoção de uma cultura de cuidado com o meio ambiente e com a saúde pública.

Conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2024

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União Brasil/CE

